

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100026-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO

SUELEUZA WERNECK MONTEIRO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 791 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100026-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 13004 (Doc. 05), da defesa apresentada (Doc. 20) e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que a defesa da Sra. Sueleuza Werneck Monteiro logrou demonstrar não haver nexo de causalidade entre as respectivas atribuições e as irregularidades apontadas pela auditoria, prorrompendo, em todos esses casos, a ilegitimidade passiva *ad causam*;

CONSIDERANDO que foram constatadas falhas no edital do Pregão Eletrônico nº 119/2019 em descumprimento às determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara e no Acórdão T.C. nº 1350/19 - Primeira Câmara, decisões paradigmas no tema gerenciamento de frotas e de combustíveis, e que vem sendo replicado nos julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (Acórdão T.C. nº 938/19), do Processo Digital TCE-PE nº 2054934-9 (Acórdão T. C. nº 716/2020) e do Processo Digital TCE-PE nº 1923093-0 (Acórdão T.C. nº 687 /2019);

CONSIDERANDO, no entanto, que não restou comprovado prejuízo ao erário nem restrição ao caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

SUELEUZA WERNECK MONTEIRO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento de combustíveis sem estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);

2. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados (Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara);

3. Abster-se de lançar editais de licitação de manutenção da frota de veículos sem estabelecer os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços (Acórdão T.C. nº 1327/18 - 2ª Câmara);

4. Exigir aos contratados, nos editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos, o credenciamento de mais de 01 (um) posto de combustível por localidade ou especialidade de peças e serviços de manutenção, com a sugestão de pelo menos 03 (três), salvo impossibilidade comprovada (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);

5. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos sem estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela (Acórdão T.C. nº 1350/19 - 1ª Câmara);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Compesa e ao órgão de controle interno da Entidade para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ENIO AMORIM VIANA

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

ESTÉFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

JOANA D ARC FREITAS DE LIMA

Moura Lima Serviços Médicos Ltda ME

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 792 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. FINALIDADE PÚBLICA. GESTOR. ÔNUS DA PROVA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA COM PESSOAL. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO NÃO EVENTUAL DE PESSOAS FÍSICAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. FALHAS. PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A prestação de contas de diárias recebidas para eventos de interesse público deve ser instruída com o certificado de participação do servidor. Compete ao gestor comprovar, tempestivamente, a boa e regular aplicação dos recursos públicos;

2. Caracterizam fracionamento de despesa, os pagamentos cujos valores totais, por credor, superam, no exercício, o limite para realização de licitação;

3. A despesa com contratação de serviços de terceiros deve ser contabilizada como despesa de pessoal;

4. Os serviços relacionados à compensação previdenciária, por meio do COMPREV, devem, preferencialmente, ser realizados por meio do quadro de servidores, podendo, todavia, serem realizados por meio de contratação precedida de certame licitatório, ex vi da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021;

5. A contratação de serviços de pessoas físicas deve ser formalizada por meio de contrato, não podendo os serviços serem contratados por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, 5.1. As atividades compreendidas nas atribuições do quadro efetivo devem ser realizadas por pessoal provido por meio de concurso público ou, configurados os pressupostos do art.37, IX, da CF, cabe a contratação temporária.
6. Falhas em licitações que vulnerem princípios da Administração e não confirmem aplicação à legislação de regência ensejam penalidades aos responsáveis ainda que, em consequência delas, não se possa apontar prejuízos concretos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARTUR BELARMINO DE AMORIM:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como "outros serviços de terceiros - pessoa física";

CONSIDERANDO a existência de falhas nos processos licitatórios nº 02/2017 (P.P. nº 01/2017-Prefeitura) e nº 08/2017 (P.P. nº 08/2017-F.M.S) que vulneram princípios da licitação e desatendem a dispositivos das leis de regência;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR BELARMINO DE AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ARTUR BELARMINO DE AMORIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Coimbra Patriota Filho:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO o pagamento a diversos credores pessoas físicas de forma não eventual sem os devidos termos contratuais e sem licitação;

CONSIDERANDO a existência de falhas nos processos licitatórios nº 02/2017 (P.P. nº 01/2017-Prefeitura) e nº 08/2017 (P.P. nº 08/2017-F.M.S) que vulneram princípios da licitação e desatendem a dispositivos das leis de regência;

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

Enio Amorim Viana:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como "outros serviços de terceiros - pessoa física";

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Enio Amorim Viana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Alysson Gleiton Silva de Siqueira:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como "outros serviços de terceiros - pessoa física";

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alysson Gleiton Silva de Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Veratania Lacerda Gomes de Moraes:

CONSIDERANDO que as despesas irregulares com terceirização de serviços sem concurso público foram realizadas em primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente lançadas como "outros serviços de terceiros - pessoa física";

CONSIDERANDO a ausência de dano e da não configuração das falhas remanescentes como de grave lesividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Veratania Lacerda Gomes de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Veratania Lacerda Gomes de Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Estabeleça a obrigatoriedade de as prestações de contas de diárias concedidas pela municipalidade, a qualquer servidor, serem instruídas, tempestivamente, com os certificados da sua efetiva participação nos eventos, comprovando a finalidade pública da despesa;
2. Realize licitações para despesas fracionadas, do mesmo gênero, que somadas ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório;
3. Promova concurso público para prover a necessidade de pessoal para o desempenho de atividades compreendidas nas atribuições do quadro efetivo;
4. Realize o lançamento de gastos com serviços contratados na rubrica de "outras despesas de pessoal";
5. Abstenha-se de homologar processos licitatórios que contenham falhas hábeis a malferir princípios da Administração Pública, em geral e das licitações, em específico;
6. Promova a devida formalização dos termos contratuais para a prestação de serviços realizados de forma não eventual, os quais devem ser precedidos de processo licitatório.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Promova a capacitação de servidores para operacionalizar a compensação previdenciária por meio do sítio eletrônico COMPREV, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para fim de aposentadorias e pensões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3481/2023

PROCESSO TC Nº 2213447-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MANOEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1271/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022